

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
tempo de construir

Fl. n.º	02
Proc.	64/93
	D

Ofício AJ nº 070/93

Tarumã, 27 de agosto de 1.993.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 56/93 para apreciação desta Casa de Lei.

Senhor Presidente


Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 56/93 que trata de assuntos de interesse da municipalidade.

Ante o que foi exposto no projeto em anexo, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a presente propositura, dando-lhe o aval necessário à sua aprovação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Tarumã
Encaminhado nº 590/93
Entrada em 30.08.93
<i>Dr. Oscar</i>

Atenciosamente


Oscar Gozzi
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Darci Faitl
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tarumã

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de construir

Fl. n.º 03
Proc. 64/93
D.

PROJETO DE LEI nº 056/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares à população de baixa renda.

Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder à elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações.

Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos quantitativos.

Parágrafo Único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.


Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:

I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

II que sejam ampliações de residenciais térreas até o máximo de 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.

III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

Câmara Municipal
de Tarumá
590/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

Fl. n.º	04
Proc.	64/93

Parágrafo Único

Para efeito deste artigo, considerar-se-a como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV

que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m² (metros quadrados) devidamente regularizado.

Artigo 5º A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

I

Fossuam mais de um imóvel no território do Municipal.

II

Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.

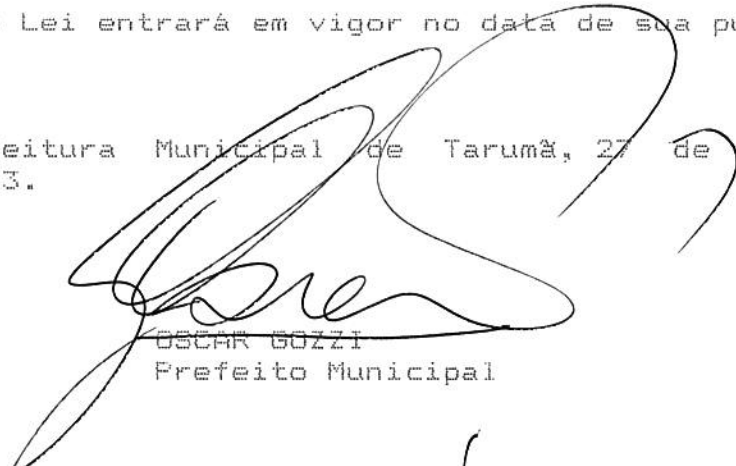
III

A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.

Artigo 6º Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 27 de agosto de 1.993.



OSCAR GOZZI
Prefeito Municipal

A U T O G R A F O N.º 66/93

A Câmara Municipal de Tarumá em conformidade com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar nº 651/90, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 56/93 do Poder Executivo, que dispõe sobre a Concessão de Plantas Populares.

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.

Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder a elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações .

Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos quantitativos.

Parágrafo Único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.

Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:

I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

II que sejam ampliações de residenciais

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

Fl. n.º 12
Proc. 64/93
25

setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.

III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

Parágrafo Único Para efeito deste artigo, considerar-se-á como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m² (metros quadrados) devidamente regularizado.

Artigo 5º A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

I Possuam mais de um imóvel no território do Municipal.

II Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.

III A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.


Artigo 6º Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tarumã, em 15 de setembro de 1993


Darci Paitl
Presidente da Câmara


Octávio Beneli
1º Secretário


Fernando Hartmann
2º Secretário

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER: Nº 64/93
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 56/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

O Projeto de Lei em epigrafe, expresso em sete (7) artigos, de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

No Artigo 4º Inciso II onde está escrito "residenciais" lê-se "residências" e no Artigo 7º onde está escrito "no" lê-se "na".

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,
EM PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1.993


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARATELA

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 64/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 56/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

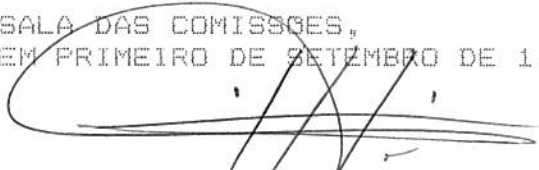
O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

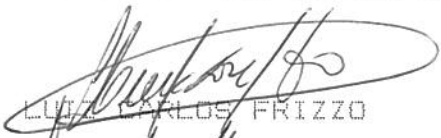
II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1.993


MILTON SANTOS DA SILVEIRA


LUIZ CARLOS FRIZZO


JOÃO APARECIDO HONORIO

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: Nº 64/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 56/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1.993


EDSON SCHWARZ


HELIO JOSÉ MORO


FERNANDO HARTMANN

Fl. no. 08
Proc. 64/93
S.

O vereador FERNANDO HARTMANN, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

EMENDA nº 01, ao projeto de Lei nº 056/93.

Fica acrescido ao artigo 1º do projeto de Lei 056/93 a seguinte expressão " sem qualquer ônus", após a expressão plantas populares.

JUSTIFICATIVA:

Apesar de implicitamente levar a crer que as plantas serão fornecidas sem qualquer ônus, há necessidade da presente emenda para evitar dívidas futuras e garantir que a concessão de plantas populares sejam feitas sem qualquer ônus aos que necessitarem.

Com a aprovação da presente emenda, a redação do artigo 1º, ficará conforme abaixo transcrevemos:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviços de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 1993.



FERNANDO HARTMANN - Vereador PSDB

Câmara Municipal de Tarumã
Protocolo n.º 650/93
Entrada em 14,09,93

APROVADO(A)
EM 14,09,93
POR unanimidade
Daite
Presidente

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 056/93

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.

Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder a elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações.

Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos quantitativos.

Parágrafo Único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.

Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:

I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

II que sejam ampliações de residenciais térreas até o máximo de 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.

III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA
tempo de construir

Fl. n.º 10
Proc 64/93
8-

edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

Parágrafo Único

Para efeito deste artigo, considerar-se-á como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m² (metros quadrados) devidamente regularizado.

Artigo 5º A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

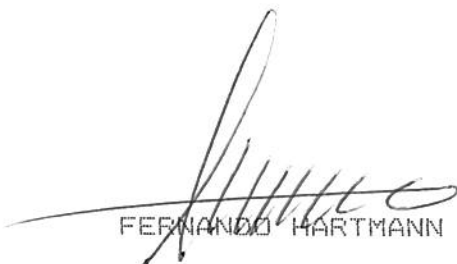
- I Possuam mais de um imóvel no território do Municipal.
- II Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.
- III A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.

Artigo 6º Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1.993


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARATELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ
tempo de construir

Fl. n.º	13
Proc.	64/93
	D

Lei nº 62/93, de 17 de setembro de 1.993

Dispõe sobre a concessão de plantas populares.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviço de concessão de plantas populares, sem qualquer ônus à população de baixa renda.

Artigo 2º A Prefeitura deverá proceder a elaboração de projetos e dar assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA e procedendo a efetiva coordenação das edificações.

Artigo 3º Caberá a Prefeitura, fornecer aos interessados, os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos quantitativos.

Parágrafo Único Os projetos de arquitetura serão padronizados, pela Prefeitura Municipal, quando tratar de construção, não sendo permitida a realização de projetos exclusivos.

Artigo 4º A concessão de plantas que trata o artigo 1º e a responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos mínimos, observados as disposições do CREA:

I que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

II que sejam ampliações de residenciais térreas até o máximo de 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente.

III que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas, com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

El. n.º	14
Proc.	67/93
	87

Parágrafo Único

Para efeito deste artigo, considerar-se-a como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00 m (um metro) de projeção horizontal.

IV

que o beneficiário possua terreno no município de Tarumã de no mínimo de 125 m² (metros quadrados) devidamente regularizado.

Artigo 5º

A Prefeitura Municipal não poderá prestar os serviços de que trata esta lei, aos interessados que:

I

Possuam mais de um imóvel no território do Municipal.

II

Tenham gozado de benefício de planta popular nos últimos cinco anos.

III

A renda familiar ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos, requisito este que será comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social em processo administrativo.

Artigo 6º


Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Artigo 7º

Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação.

1.993.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 17 de setembro de


OSCAR GOZZI
Prefeito Municipal

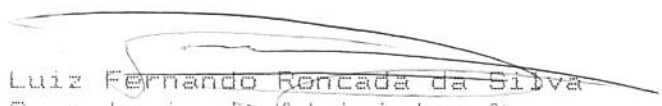

Luiz Fernando Roncada da Silva
Secretario Municipal de Administração
e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

Fl. n.º	15
Proc.	64/93
	2

Publicada na Secretaria Municipal de
Administração e Finanças da
Prefeitura Municipal de Tarumã, em 17 de
setembro de 1.993.


Luiz Fernando Rencada da Silva
Secretario de Administração e
Finanças